



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA – PRELIMINAR – AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE PROCESSUAL – INEXIGIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO – REGRA ESPECIAL – ART. 12, §2º, DA LEI Nº 7.347/85 – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, VIA TELEFONE COM CONSUMIDORES IDOSOS – ALEGAÇÃO DE REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DA DECISÃO – MEDIDAS EXECUTIVAS – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO – ART. 536 C/C ART. 139, IV, DO CPC – VEICULAÇÃO DE MENSAGEM DE VOZ NOS CANAIS DE VENDA POR TELEFONE – MEDIDA ADEQUADA PARA EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL – SANÇÃO PROCESSUAL – MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – QUESTÃO A SER MELHOR DIRIMIDA, APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A despeito da previsão do art. 520, §5º, do CPC, por força de regra especial, em se tratando de ação civil pública, a multa cominada liminarmente só será exigível do réu, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 7.347/85. 2. A inexigibilidade da multa cominatória revela a ausência parcial de interesse processual da parte exequente no tocante ao cumprimento provisório da obrigação de pagar quantia certa (multa e honorários) 3. Remanesce, pois, o interesse em relação à obrigação de não fazer (proibição de contratação de cartão de crédito, via telefone, com consumidores idosos) 4. O prolongamento demasiado da ação e as inúmeras discussões acerca de eventual descumprimento da ordem judicial, revelam que a medida executiva típica outrora adotada (multa cominatória) se tornou menos eficaz à promoção da tutela satisfativa, sendo necessária a sua cumulação com outra mais adequada. 5. A referida modificação terá efeitos prospectivos (*ex nunc*), sem prejuízo das situações já consolidadas. 6. No intuito de assegurar a tutela jurisdicional específica deferida, em favor dos consumidores idosos, cabe ao Poder Judiciário, com fulcro nos arts. 536 do CPC, 84 do CDC e 11 da Lei nº. 7.347/85, determinar as medidas necessárias a sua satisfação. 7. O próprio C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, firmou a compreensão de que o juiz, diante do caso concreto, deve adotar qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões (REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 22/06/2017). 8. *In casu*, a veiculação de mensagem de voz nos canais de atendimento, por telefone, da instituição bancária com alerta aos consumidores idosos



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

sobre a decisão judicial emanada nos autos da ação civil pública nº. 2553508-45.2006.8.13.0024 é medida que ora se impõe para assegurar a tutela satisfativa aos jurisdicionados hipervulneráveis 9. Verificada a resistência ao cumprimento de decisão judicial, possível a cumulação das medias executivas com multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §4º, do CPC. 10. A multa será aplicada, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, em até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta do sancionado. 11. Na hipótese, a gradação da multa, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, depende de questões a serem melhor dirimidas por meio da prova pericial já deferida, o que justifica a suspensão da exigibilidade da referida sanção por ato atentatório à dignidade da Justiça. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.13.280839-5/014 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): BANCO BMG SA - AGRAVADO(A)(S): INSTITUTO DEFESA COLETIVA - AMICUS CURIAE: PROCON

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA, DE OFÍCIO, PELA RELATORA, PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO
RELATORA.



DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

V O T O

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG SA contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, José Maurício Cantarino Villela, da 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação civil coletiva, em fase de cumprimento provisório de sentença ajuizada por INSTITUTO DE DEFESA COLETIVA, majorou o valor da multa pelo descumprimento da sentença para R\$200.000,00 ao dia, limitada a R\$100.000.000,00, bem como determinou a suspensão da comercialização do cartão de crédito consignado “*até que o réu comprove cabalmente que se absteve de tal prática e, por consequência, que está cumprindo a ordem judicial, o que será realizado mediante realização de prova pericial*”, além de condenar o agravante em 20% sobre o valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça, além de ter determinado o envio de cópia dos autos à Polícia Federal e Polícia Civil para apuração de infração penal.

Assim constou da decisão agravada:

[...] Ora, o réu descumpra a ordem judicial, pois, continua oferecendo contratação de cartão de crédito para idosos, por via telefone, pouco importando o nome que batiza o produto comercializado, visto que a essência da prática danosa ao consumidor continua sendo realizada.

Além disso, registro que o cartão de crédito ofertado, repetindo a prática anterior, está vinculada ao benefício do aposentado ou pensionista (já que o crédito é consignado), os quais, em sua maioria são pessoas vulneráveis e hipossuficientes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

Observa-se que o órgão do Ministério Público, notícia em parecer retro juntado aos autos, que já tramita no Ministério Público – 14ª Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG, inúmeros procedimentos administrativos, sobre abusos cometidos pelo BMG na contratação do cartão de crédito consignado.

Isso posto, determino o seguinte:

1 - Majoro a multa diária para o importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), limitando-se a 100.000,00 (cem milhões de reais), relativo a qualquer produto relacionado a cartão de crédito consignado a idosos, aposentados ou pensionistas via telefone.

2 - Suspendo a comercialização do cartão de crédito consignado, sob pena de multa diária R\$200.000,00 (duzentos mil reais), limitando-se a R\$100.000,00 (cem milhões de reais), até que o réu comprove cabalmente que se absteve de tal prática e, por consequência, que está cumprindo a ordem judicial, o que será realizado mediante realização de prova pericial.

De outro lado, observo que o procedimento realizado pelo demandado, configurada ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV, §2º, do CPC.

[...]

Assim, aplico ao réu multa no valor de 20% do valor causa, com base no artigo 77, inciso IV, §2º, do CPC, a qual deverá ser paga no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Remetam-se cópia destes autos à Polícia Federal e Polícia Civil para apuração de infração penal.

Por fim, atento ao fato de que o réu descumpriu a ordem judicial – tutela antecipada deferida em 22/08/2008 – tornada definitiva pela sentença proferida nos autos do processo de conhecimento e, considerando o teor da petição de f.916/917, esclareça o exequente com base em qual termo inicial utilizou para a contagem de 3.579 dias de descumprimento de ordem judicial.

Afirma o agravante, em síntese, que a sentença proferida no processo de conhecimento limitou a proibir a contratação, por telefone, do cartão de crédito consignado com os consumidores idosos, dessa forma, o simples fato de oferecer a contratação ou esclarecer dúvidas sobre o produto não configura em descumprimento da ordem judicial.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

Enfatiza a ausência de razoabilidade na majoração da multa pelo Magistrado a quo, tendo em vista que a multa diária aumentou em 2.000% e o limite em 10.000%.

Salienta que a proibição da comercialização do cartão de crédito, de forma ampla configura em afronta à sentença, uma vez que deferiu um pedido negado no processo de conhecimento. No mesmo sentido, afirma que tal determinação contraria não só o art. 536 do CPC, mas também o instituto da coisa julgada.

Ressalta que a suspensão da comercialização do cartão de crédito de forma ampla sequer fora pleiteado na ação originária, o que acarreta afronta ao art. 492 do CPC.

Afirma que a decisão agravada interrompe a principal atividade da instituição financeira, o que acarreta em impactos incalculáveis.

Discorre que *“a falta de razoabilidade da medida adotada se revela ainda mais pelo fato de o D. Juiz impor produção de prova pericial como única maneira de o agravante comprovar que não está contratando com idosos pensionistas e aposentados por telefone”*.

Aduz que o agravado não trouxe documentos que comprovassem a própria mudança do nome do produto, tampouco que respaldassem a continuidade do descumprimento da ordem judicial, motivo pelo qual não há justificativa à imputação de ato atentatório à dignidade de justiça e, por conseguinte, multa de 20% sobre o valor da causa e remessa dos autos à autoridade policial.

Dessa forma, requer que o presente recurso seja recebido em sua modalidade suspensiva.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.

Preparo recolhido conforme doc. 02.

Em decisão de ordem 35 foi deferido efeito suspensivo ao recurso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

Petição da Defensoria Pública e Procon-BH requerendo admissão como *amicus curiae* (doc.38/40), pedido deferido em decisão de ordem 45.

Conforme ata de audiência constante no doc.102 e manifestação posterior das partes (doc.110 e 136), restou frustrada a tentativa de composição amigável entre as partes.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (doc.114), na qual alegou, em suma, que a parte agravante está descumprindo reiteradamente o que restou decidido na sentença de mérito da ação originária.

Afirmou que há inúmeras reclamações de contratação de cartão de crédito consignado por idosos pelo telefone, o que inclusive já restou apurado em julgamento de recurso anterior pelo Tribunal de Justiça.

Defendeu que diante da continuidade da oferta da contratação em desrespeito à decisão judicial, formulou pedido de nova medida coercitiva o que foi deferido pelo juízo *a quo* na decisão ora agravada.

Argumentou que não merece reparo a decisão agravada, em razão da razoabilidade das medidas adotadas pelo juízo *a quo* e requereu não seja provido o recurso. Juntou documentos de reclamações (doc.122/129).

Documentos novos juntados pelo agravante nos docs.152/153 e 181/182.

Documentos novos juntados pela agravada nos docs.158/171 e 174/176.

Manifestação do Procon-BH e da Defensoria Pública pelo não provimento do recurso (doc.179/180).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (doc.183).



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

Resposta do pedido de informação encaminhado a Dataprev (doc.200/201).

Intimação das partes, Ministério Público, Defensoria Pública e amicus curiae, nos termos do art.9º e 10 do CPC, acerca da preliminar de ofício de falta de interesse processual.

É o relatório.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

III – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de cumprimento provisório de sentença iniciado por INSTITUTO DEFESA COLETIVA em face de BANCO BMG S/A, visando a execução de multa cominatória fixada e confirmada no bojo da Ação Civil Pública nº. 2553508-45.2006.8.13.0024, bem como a comprovação do cumprimento da obrigação de não fazer determinada naqueles autos.

Na referida ACP determinou-se, em sede de tutela provisória, que o banco réu deixasse “*de promover a contratação, via telefone, do produto ‘cartão de crédito BMG Master’ até o julgamento final de lide, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)*”.

A decisão supra foi confirmada pela prolação da sentença, tendo o juiz, apenas, majorado limite da multa para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), oportunidade em que, também, consignou o dever do réu constar “*expressamente em todas as suas publicidades,*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

de qualquer mídia (impressa, eletrônica e digital), advertências aos consumidores idosos de cartão de crédito”, sob pena de igual multa.

Diante título judicial, pendente de trânsito em julgado por aguardar a apreciação do REsp nº 1633573/MG, a parte autora deu início ao presente cumprimento provisório da sentença, sob o argumento de que “*o banco executado demonstrando total desrespeito com os consumidores e com o Poder Judiciário, ignorou o comando sentencial e continuou promovendo a celebração do contrato via telefone*”.

Em sequência, o réu apresentou impugnação, alegando a ausência do descumprimento da sentença, “*uma vez que as contratações são confirmadas por meio físico, servindo os contatos telefônicos apenas para esclarecimento de dúvidas, consultas das margens e informações indispensáveis à concessão do crédito*”. Na mesma oportunidade, arguiu, subsidiariamente, o excesso da execução.

O juízo *a quo* rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, decisão recorrida pelo agravo de instrumento nº. 1.0024.13.280839-5/008, recebido e parcialmente provido por esta Câmara Cível para se reconhecer parte do alegado excesso de execução. O acórdão proferido pela c. turma aguarda trânsito em julgado, sujeito à reapreciação dos embargos de declaração nº. 1.0024.13.280839-5/010.

Concomitante a esses fatos, o exequente manifestou-se na origem reiterando que a r. sentença continua sendo descumprida, diante das diversas reclamações formuladas perante os órgãos de defesa do consumidor, bem como porque o réu alterou o nome do produto para “cartão de crédito BMG Card”, juntou, ainda, parecer técnico sobre o proveito econômico do banco, frente ao alegado descumprimento da ordem judicial.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

Daí sobreveio a decisão agravada, em que o magistrado singular acolheu os argumentos do exequente e:

I) majorou a multa anteriormente fixada para R\$ 200.000,00/dia, limitando-a a R\$100 milhões "*relativo a qualquer produto relacionado a cartão de crédito consignado para idosos, aposentados ou pensionistas via telefone*";

II) suspendeu a comercialização do cartão de crédito consignado até que se comprove o cumprimento da ordem judicial, mediante prova pericial, sob pena de também incidir a multa majorada;

III) aplicou multa de 20% do valor da causa, por entender verificada má-fé processual;

IV) determinou remessa dos autos à autoridade policial para apuração de eventual infração penal.

Inconformado com a r. decisão interlocutória, recorre o réu, sustentando, em síntese, [I] a ausência de provas do descumprimento reiterado de decisão judicial; [II] a impertinência e ausência de razoabilidade da majoração da multa; [III] a impossibilidade de se extrapolar a própria sentença e [IV] a injustificada sanção processual e determinação de apuração criminal.

Feito este breve relato, passa-se a análise das questões processuais e de direito.

DA PRELIMINAR – AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE PROCESSUAL

Submeto aos meus e. pares preliminar, *ex officio*, de ausência parcial de interesse processual, pelas razões a seguir esposadas.

De início, convém registrar que diante de uma sentença não transitada em julgado que impõe obrigação de fazer ou não fazer, torna-se possível a instauração de dois procedimentos satisfativos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

provisórios: “*um, para forçar o adimplemento da obrigação principal (o fazer ou o não fazer), nos termos do art. 520, § 5º, do CPC*” e outro, “*para antecipar os atos de cobrança do valor acumulado da multa coercitiva (obrigação acessória, nascida a partir do não cumprimento da obrigação principal), nos termos do art. 537, § 3º, do CPC*” – (p. 635)

A respeito da impossibilidade de cumulação destes procedimentos de cumprimento provisório, leciona Didier, Cunha, Braga e Oliveira, confira-se:

Porque os procedimentos são distintos, os pedidos de cumprimento provisório não podem ser cumulados (art. 780, c/c art. 513, c/c art. 771, do CPC). No procedimento de cumprimento provisório da obrigação principal (fazer ou não fazer), o juiz estabelecerá as medidas executivas necessárias à satisfação do fazer ou do não fazer. No procedimento de cumprimento provisório do montante da multa, que necessariamente dependerá de requerimento do interessado (art. 513, § 1º c/c art. 520, 1, CPC), o juiz aplicará as medidas executivas já determinadas pelo legislador para buscar a satisfação do dever de pagar quantia (art. 523, § 1º c/c art. 520, § 2º, CPC). (Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017)

Reportando-se a petição inicial do presente cumprimento provisório de sentença, mormente o tópico dos pedidos, possível extrair 02 (duas) pretensões satisfativas: a declinada no item 2, referente a multa cominatória (obrigação de pagar quantia certa), e aquela requerida no item 3, para que o réu “*comprove nos autos da execução a data que se absteve de realizar a contratação, via telefone, referente ao cartão de crédito BMG Master*” (obrigação de não fazer).

Não obstante a impropriedade técnica da cumulação dos distintos pedidos, verifica-se a ausência de interesse processual da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

parte autora em relação à execução provisória da multa cominatória fixada, quando do deferimento da tutela de urgência no processo de conhecimento.

A despeito da previsão expressa do art. 537, §3º, do CPC, no sentido de que “a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”, vigora no ordenamento jurídico pátrio regra específica aplicável à espécie.

É que a Lei nº. 7.347/85 que disciplina a ação civil pública, assim prevê:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º **A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor**, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento (g. n.).

Como se vê, o legislador ordinário privilegiou a segurança jurídica ao condicionar a exigibilidade da multa coercitiva ao trânsito em julgado da sentença, inviabilizando o cumprimento provisório da quantia, já que só se aplica o Código de Processo Civil à ação civil pública, naquilo que não contraria as disposições previstas na Lei nº. 7.347/85, *ex vi*:

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

Sobre a questão, Daniel Neves destaca a especificidade da regra no âmbito do microsistema da tutela coletiva, confira-se:

Apesar de ser preferível nessa hipótese prestigiar a efetividade da tutela jurisdicional em detrimento da segurança jurídica, é preciso registrar que, no âmbito dos processos coletivos, **o legislador fez abstratamente a ponderação entre os dois interesses conflitantes e expressamente optou por um deles, não parece legítimo afastar a previsão legal. Dessa forma, na ação civil pública (art. 12, § 2º, da Lei 7.347/1985), nas demandas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (art. 213, § 3º, da Lei 8.069/1990) e nas demandas reguladas pelo Estatuto do Idoso (art. 83, § 3º, da Lei 10.741/2003), a multa só será exigível após o trânsito em julgado da decisão.**

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção – Ações constitucionais – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, g.n.).

No mesmo sentido, sobressai o entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINADA LIMINARMENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 12, § 2º. DA LEI 7.347/1985. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. **A execução provisória de multa cominatória em Ação Civil Pública é expressamente vedada pelo art. 12, § 2º, da Lei 7.347/1985 (AgRg no REsp. 1.426.875/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2015; EDcl no AgRg no REsp. 756.224/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe**

Fl. 12/34



4.10.2011). 3. O agravante não trouxe argumentos suficientes para afastar a aplicação do dispositivo legal, que sequer é tratado em suas razões recursais, as quais se limitaram a transcrever ementas de julgados sem, contudo, promover uma análise cotejada das circunstâncias fáticas e explicar o porquê da inaplicabilidade do art. 12, § 2o. da Lei 7.347/1985. 4. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 810.019/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 19/11/2018, g. n.).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO. EFEITOS. TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ESTIPULAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. PRETENSÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO. LACP. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CPC. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. 1. O Tribunal "a quo" decidiu, com enfoque nos arts. 11 e 12, § 2.º, da Lei 7.347/1985, que a execução de multa arbitrada liminarmente em ação civil pública, para efeito de compelir ao cumprimento de obrigação de fazer, é condicionada ao trânsito em julgado da decisão favorável ao autor. 2. Dada essa configuração, o recurso especial que indica a violação aos arts. 475-J, 475-N e 475-O do CPC padece da falta de prequestionamento e de impugnação à fundamentação legal utilizada no decisório, atraindo o óbice das Súmulas 211/STJ e 283/STF, respectivamente. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1426875/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015, g. n.).

Este egrégio Tribunal de Justiça também consolidou sua jurisprudência pelo não cabimento da execução provisória de multa cominatória estipulada no bojo da ação civil pública (Apelação Cível 1.0175.14.000649-5/001, Relator (a): Des. (a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL; Agravo 1.0175.14.001263-4/002, Relator (a): Des. (a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL; - Apelação



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

Cível 1.0701.09.251889-6/001, Relator (a): Des. (a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL).

Ainda que se pudesse vislumbrar um conflito aparente de normas entre os art. 12, §2º, da Lei nº. 7.347/85 e art. 537, §3º, do CPC, tal antinomia de 2º grau (norma especial anterior *versus* norma geral posterior) atrai o critério da especialidade para sua solução, prevalecendo, pois, a inexigibilidade da multa, antes do trânsito em julgado da ACP.

A respeito das antinomias, destaca Maria Helena Diniz:

Ter-se-á antinomia de antinomias, ou seja, antinomia de segundo grau, quando houve conflito entre critérios.

[...]

Em caso de antinomia de entre o critério de especialidade e o cronológico, valerá o metacritério *lex posterior generalis no derogat priori speciali*, segundo o qual a regra de especialidade prevaleceria sobre a cronológica.

(DINIZ, Maria Helena – Conflito de normas – 3ª ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 1998, g. n.).

Nesse diapasão, prevalecendo uma determinada regra em detrimento de outra, não se pode deixar de aplicá-la ao caso em julgamento, sob pena de se ter uma decisão *contra legem*, assim sendo, por expressa previsão do §2º do artigo 12 da Lei da ACP, a multa cominada liminarmente só será exigível do réu, após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor.

In casu, pendente o julgamento do REsp nº 1633573/MG interposto no bojo da ação principal, não se operou o trânsito em julgado da demanda, logo, por se tratar de ação civil pública, falta interesse processual à parte exequente, ora agravada, para cumprimento provisório da multa cominatória, em razão de sua inexigibilidade, ao menos, no presente momento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

Por configurar matéria de ordem pública, a ausência de interesse processual pode ser reconhecida e declarada de ofício, mesmo em grau recursal, valendo-se para tanto do efeito translativo dos recursos.

Necessário se faz, ainda, registrar que tal questão, especialmente a aplicação do art. 12, §2º, da Lei nº. 7.347/85, não foi previamente objeto de discussão **expressa** nestes nos autos, e tão pouco no agravo de instrumento nº. 1.0024.13.280839-5/008, cujo objeto foi o não descumprimento da obrigação e o alegado excesso de execução, sobretudo no que diz respeito à incidência da multa do art. 475-J do CPC/73.

Com tais considerações, não se pode falar em preclusão *pro judicato* da matéria de ordem pública que sequer foi levantada e debatida nos autos, até porque, como já mencionado, o acórdão referente ao supracitado recurso ainda não transitou em julgado, pois pendente a reapreciação dos embargos de declaração nº. 1.0024.13.280839-5/010, bem como porque o mero prosseguimento da execução provisória, até então, não retira a possibilidade de aferição da ausência de interesse processual, ora suscitada, a qualquer tempo.

Dito isso, os pedidos 01 (um) e 02 (dois) de cumprimento provisório da multa cominatória e dos respectivos consectários (honorários e multa de 10%) declinados na peça de ingresso devem ser extintos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, c/c art. 12, §2º, da Lei nº. 7.347/85.

Lado outro, remanesce a pretensão satisfativa relativa à obrigação principal de não fazer (abstenção de contratação do cartão de crédito consignado, via telefone, com consumidores idosos), prossegue-se à análise de eventual descumprimento da sentença e das medidas coercitivas e sancionatórias majoradas e aplicadas na origem.



DO (DES)CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DE NÃO FAZER

Este é o ponto mais sensível da lide, merecendo especial destaque por envolver justamente o objetivo finalístico da ação civil pública, aqui, a proteção ao consumidor.

Como se pode perceber da vasta e densa documentação acostada ao instrumento, bem como dos inúmeros recursos já distribuídos, que permeiam o feito, ao menos desde 2008, reiteradas discussões são feitas acerca do descumprimento da obrigação de não fazer, determinada na tutela de urgência e posteriormente confirmada na sentença.

O instituto autor, por diversas vezes, informou ao juízo que o banco continua contratando com consumidores idosos, via telefone, cartão de crédito consignado, enquanto que o réu, ora agravante, insiste na tese de serem os contatos telefônicos restritos à oferta do produto ou ao esclarecimento de dúvidas, sendo a contratação posteriormente formalizada por escrito, conforme art. 3º, III da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16.05.2008.

Vale pontuar que, mesmo diante desta forte controvérsia, durante os últimos anos, em diversas decisões judiciais, foi reconhecido o descumprimento da obrigação de não fazer pelo agravante: na sentença, no acórdão das apelações, na interlocutória que REJEITOU a impugnação do banco, confira-se:

[...] Nota-se que o ônus da prova foi invertido em decisão de f. 326, tendo sido objeto de interposição de recurso de agravo de instrumento por parte do réu (f. 327/345), ao qual foi negado provimento pela 11ª Câmara Cível do TJMG (f. 352/356).

No entanto, **o demandado não se desincumbiu de provar que não realiza a contratação por telefone.** Ao contrário, o documento de f. 245 e a petição de f.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

398/404, **acena para a continuidade de tal prática**, percebendo-se que é fornecido até mesmo o número do telefone para se adquirir o produto [...]
(Trecho da sentença, g. n.)

[...] Pelo que dos autos consta, por meio da decisão de fl. 368 foi deferida a liminar ordenando ao réu que se abstivesse de proceder às contratações por telefone, sendo certo que o réu, à fl. 371 afirmou que não promovia a celebração de contratos via telefone. Face à inversão dos ônus da prova, fl. 326, **cabia ao réu a comprovação de suas alegações, o que, todavia, não ocorreu, conforme se denota da publicidade de fls. 245, bem como da manifestação da autora de fls. 398/402**, em que a requerente informa o descumprimento da liminar por parte do réu. Assim, ao contrário do que argui o réu, não cabia à parte autora a comprovação de que houve efetiva contratação via telefone, eis que, como dito, tal ônus competia ao demandado [...]
(Trecho do acórdão das apelações cíveis, nº. 1.0024.06.255350-8/007, g. n.).

[...] O executado, ora impugnante, foi intimado pessoalmente, em relação à obrigação de não fazer registrada na antecipação de tutela, conforme se observa dos documentos de f. 152/153.
Nota-se dos autos que **o executado não cumpriu a antecipação de tutela de f. 14**, o que foi reconhecido na sentença lançada na ação de conhecimento, conforme se percebe da fundamentação de f. 81, devendo ser consignado que a referida sentença transitou em julgado, não cabendo mais qualquer discussão a respeito de tal situação fática [...]
(Trecho da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, g. n.).

Esse contexto, somado a uma nova informação da parte exequente, de que o banco réu continua oferecendo contratação de cartão de crédito BMG Master, via telefone, com idosos, mas, agora, supriu a palavra “Master”, fez com o que o juiz *primevo* fosse mais rigoroso nas medidas coercitivas e aplicasse novas sanções pelo dito reiterado descumprimento de decisão judicial.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

Ademais, no intuito de pacificar a questão, o juiz *a quo* determinou que as novas medidas coercivas (majoração de multa cominatória e suspensão da comercialização do cartão de crédito) vigorariam, até que o agravante comprovasse que está cumprindo a ordem judicial, “*mediante realização de prova pericial*”.

É certo que o objetivo deste recurso não é a discussão do alcance do termo “*contratação*” ou, ainda, definir com precisão os descumprimentos da ordem judicial, o que, de forma elogiável, será apurado por meio de perícia, quando as partes, sob o crivo do contraditório, poderão empreender esforços para, enfim, provar a verdade dos fatos (art. 369 do CPC).

Contudo, resta apreciar a razoabilidade, proporcionalidade, e adequação das medidas coercitivas e sancionatórias constantes da decisão agravada, pois, muito embora tenha se extinguido a cumprimento provisório da multa cominatória (obrigação de pagar), remanescesse o direito fundamental a tutela satisfativa principal (obrigação de fazer e não fazer), devendo o Estado-Juiz atentar-se para urgente necessidade de se fazer cumprir, ainda que de forma provisória, a sentença que confirmou a tutela de urgência outrora deferida.

DAS MEDIDAS EXECUTIVAS

As medidas executivas são um importante aliado do direito fundamental à tutela satisfativa, frequentemente utilizadas para assegurar o cumprimento de decisões que instituem obrigações de fazer ou não fazer. A mais conhecida delas é a multa cominatória, medida típica prevista no ordenamento jurídico brasileiro que se assemelha às *astreintes* do direito francês. Entretanto, para estas espécies de obrigação, a regra é a adoção de medidas executivas atípicas, as quais formam o chamado poder geral de efetivação,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

previsto no *caput* do art. 536 e no inciso IV do art. 139 do CPC, *in verbis*:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Não é demais ressaltar que tais medidas são igualmente aplicáveis à decisão que concede tutela provisória, devendo ser observado, no que couber, as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, *ex vi*:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Na mesma linha, norma semelhante está prevista na Lei nº. 7.347/85, em seu art. 11, *ipsis litteris*:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

No caso dos autos, a sentença confirmou a liminar que determinou que o banco agravante deixasse de promover a contratação, via telefone, com idosos, do produto “cartão de crédito BMG Master” até o julgamento final de lide, sendo fixado, para o caso de descumprimento, “*multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor de Minas Gerais*”.

Por ocasião da decisão agravada, após a alegação de reiterados descumprimentos da sentença, o juiz de origem não só majorou a multa diária para R\$200.000,00 (duzentos mil reais), limitando-a a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) como, também, suspendeu a comercialização do cartão de crédito consignado para qualquer consumidor, sob pena de igual multa.

Como é cediço, a multa cominatória e as demais medidas executivas não fazem coisa julgada, podendo ser modificadas, inclusive de ofício, quando se mostram ineficazes ou excessivas, valendo descartar os ensinamentos de Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira:

Também é lícito ao juiz alterar a medida executiva imposta quando ela se mostrar ineficaz para a efetivação da decisão judicial ou quando se mostrar excessiva para a obtenção do resultado almejado (art. 537, § 1º, CPC). Apesar de referir-se unicamente à possibilidade de alteração da multa, o art. 537, § 1º, do CPC deve ser interpretado de forma ampla, para abranger também toda e qualquer medida executiva, seja ela direta ou indireta - trata-se de decorrência lógica do poder geral de efetivação (art. 536, caput e § 1º, e art. 139, IV, CPC).

Às vezes, é necessário reforçar a medida que se mostra ineficaz, substituindo-a ou cumulando-a com outra, de igual ou distinta natureza. Outras vezes é



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

necessário atenuar a medida que se mostra excessiva. (Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017).

A realidade dos autos mostrou que a imposição da multa cominatória, tão somente, não foi eficaz para assegurar a obrigação instituída na sentença e sua majoração de 1.900% (mil e novecentos por cento) e 9.900% (nove mil e novecentos por cento), valor diário e limite respectivamente, não parece razoável e proporcional. Além do que a impossibilidade da execução provisória (art. 12, §2º, da Lei nº. 7.347/85), esvazia, **parcialmente**, a sua função coercitiva (pressão psicológica do devedor).

Por oportuno, importante mencionar que, segundo parecer técnico apresentado pelo próprio credor (doc. de ordem 13), o lucro líquido do agravante entre março de 2014 e junho de 2018 foi de R\$649,1 milhões, o que corresponde aproximadamente a R\$150 milhões por ano. Isso significa que, caso mantida a majoração da multa, tal como determinado na origem, seu limite alcançaria 66,6% (sessenta e seis vírgula seis por cento) do lucro anual do banco.

Em relação à nova medida imposta (suspensão de comercialização do cartão), além das repercussões drásticas na atividade empresarial do agravante, sua adoção vai de encontro à própria sentença, posto que tal pedido foi formulado, mas julgado improcedente, confira-se:

4 - julgo **improcedente** o pedido de condenação do réu de se abster de veicular publicidade em que transmita a ideia de idosos felizes, possuidores de boas condições financeiras e de obtenção de crédito fácil, ou mesmo, **proibi-lo de comercializar o produto com desconto diretamente na aposentadoria.**



(Trecho da sentença, g. n.).

Ademais, não se verifica, na decisão agravada, qualquer fundamentação no sentido de que tal medida foi aplicada como hipótese atípica, de coerção, mas, ainda, que assim o fosse não deveria ser adotada, **ao menos neste momento processual**, por se tratar de última *ratio*, ou seja, uma das medidas mais severas das possíveis, a fim de dar efetividade à obrigação de não fazer.

Desta feita, faz-se necessária a modificação das medidas executivas outrora adotadas, o que terá efeito prospectivo, sem prejuízo das situações consolidadas a partir da decisão que as cominou, conforme ensina Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira, já citado:

Às vezes, é necessário reforçar a medida que se mostra ineficaz, substituindo-a ou cumulando-a com outra, de igual ou distinta natureza. Outras vezes é necessário atenuar a medida que se mostra excessiva. A alteração da medida executiva opera efeitos prospectivos (*ex nunc*); isto é, tem efeito a partir da intimação para cumprimento da nova decisão e não exclui ou substitui os efeitos já consolidados a partir da decisão anterior.

(Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017)

Frisa-se que aqui não se ignora a excepcional hipótese de revisão do montante acumulado e vencido da multa cominatória (AREsp nº. 738.682/RJ), que poderá, eventualmente, ser objeto de discussão no cumprimento da sentença de pagar quantia certa.

Lado outro, a partir deste julgamento, ao invés de dar azo ao prolongamento das discussões, acerca do (des)cumprimento da obrigação de não fazer imposta ao banco agravante, em atenção à



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

finalidade da ação (proteção ao consumidor) e ao direito à tutela satisfativa, torna-se imprescindível a adoção de providências mais adequadas para assegurar o resultado prático da sentença ou equivalente (art. 84 do CDC).

A este respeito, mais uma vez, colacionam-se as palavras de Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira:

Com os olhos postos nessa finalidade, tem-se admitido que o julgador imponha qualquer medida que, à luz do caso concreto, se mostre necessária, adequada e razoável para a realização do direito reconhecido, seja mediante cognição exauriente ou sumária. É o caso concreto que vai revelar o meio mais adequado.

É possível, por exemplo, que o juiz (i) obste a divulgação de matéria jornalística na imprensa falada ou escrita nos casos em que a veiculação da matéria configurar ato ilícito ou puder causar dano a alguém; (ii) imponha a veiculação de anúncio em jornal ou *outdoor* no sentido de que uma determinada empresa está descumprindo ordem sua; (iii) determine a interdição de estabelecimento comercial por não atendimento às normas de segurança do trabalho, ou por causar danos ao meio ambiente; (iv) determine a retirada das prateleiras de produtos expostos ao consumidor em desconformidade com as regras de informação publicitária ou de segurança e conservação, além de outras medidas possíveis; (v) determine o bloqueio de verbas públicas para compelir o Estado a fornecer medicamento, além de outras medidas possíveis.

(Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017)

Corroborando, esse, e não outro, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUANTUM DA SANÇÃO E INSUFICIÊNCIA DO PRAZO ASSINALADO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese. 3. **O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, firmou a compreensão de que o § 5º do art. 461 do CPC/1973 permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões (REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 22/06/2017).**

(...)

(Aglnt no Aglnt no REsp 1430917/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019, g. n.)

Nessa toada, com o escopo de melhor atender o comando sentencial, impõe-se que o agravante veicule em seus canais de atendimento, via telefone, a seguinte mensagem de voz:

Atenção! Esta instituição bancária está proibida, por decisão judicial proferida na ação civil pública nº. 2553508-45.2006.8.13.0024, de promover contratação, por telefone, de

Fl. 24/34



cartão de crédito consignado com pessoas maiores de 60 (sessenta) anos. A medida visa a proteção dos consumidores idosos e o estímulo ao crédito consciente para evitar o endividamento não desejado.

A referida mensagem deve ser reproduzida de forma padronizada, por meio de gravação eletrônica de voz de fácil compreensão pelos idosos, especialmente nos canais de venda, quando o consumidor efetuar ou receber ligações da instituição financeira em todo o território nacional, tudo às expensas do agravante.

O cumprimento da medida deverá ser comprovado nos autos em até 90 (noventa dias) contatos da intimação do agravante, na pessoa do seu advogado, mediante a juntada de mídia contendo a respectiva gravação, sob pena de cominação de outra medida executiva mais gravosa e multa por ato atentatório à dignidade da justiça e sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ligação recebida ou efetuada, sem a referida mensagem transmitida, limitada a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Esta multa cominatória não configura *bis in idem*, por se tratar de fatos geradores distintos.

Espera-se que a parte agravante, quem demonstrou, inclusive, interesse na solução adequada do conflito, por meio da conciliação, não apresente resistência ao cumprimento da ordem judicial, privilegiando a boa-fé processual, com vistas à concretização da atividade satisfativa da ação civil pública, em tramitação há quase quinze anos, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência.

Vale alertar, ainda, que o simples cumprimento desta nova medida executiva, por si só, não isenta a instituição financeira de



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

cumprir a obrigação de não fazer (proibição de contratação, por telefone, de cartão de crédito consignado com idosos), ou seja, a veiculação da referida mensagem voz, por óbvio, não substitui o comando sentencial, que deve continuar sendo observado pelo agravante.

DA MAJORAÇÃO DE ASTREINTES PARA O CASO DE REITERAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

A cominação da nova medida executiva, agora atípica, não substitui as *astreintes* fixadas para coibir o descumprimento da obrigação principal de não fazer, por isso sua majoração deve ser reapreciada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De acordo com o disposto no art. 497 do CPC, nas ações que têm por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, tomar as providências cabíveis e necessárias para assegurar o resultado prático ou a efetivação da tutela específica.

Assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Corroborando, o atual diploma processual também fez constar, expressamente, a possibilidade da fixação de multa pelo juiz, independentemente de requerimento da parte, para cumprimento de ordem judicial na sentença ou na fase de execução, conforme preceitua o art. 537 do CPC:



Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva; (g. n.).

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Seguindo esta previsão legal, diante da necessidade de se majorar a multa, em decorrência da comunicação do descumprimento da obrigação de não fazer, verifico que o juízo *a quo* fixou nova multa no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) ao dia, limitada a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

A fixação da multa não visa obrigar o executado ao seu pagamento, mas, tão-somente, de compeli-lo a cumprir a obrigação específica ou assumir o ônus de que descumprir a ordem judicial é menos vantajoso, do que obedecê-la.

Neste sentido, a lição de Guilherme Rizzo Amaral, em obra especificamente dedicada às *astreintes*:



Conforme referido por diversas vezes **quando da análise da origem das 'astreintes', seja no Direito francês, seja em suas posteriores manifestações no Brasil e demais ordenamentos jurídicos analisados, a multa é medida coercitiva, destinada a pressionar o devedor para cumprir decisão judicial, e não a reparar os prejuízos do descumprimento da mesma.** O réu, ameaçado pela incidência de multa que, por incidir por tempo indefinido, pode chegar a valores bem maiores que os da própria obrigação principal, é compelido a defender seu patrimônio, através do cumprimento da decisão judicial. O exercício da técnica de tutela das astreintes permite, assim, a materialização da tutela jurisdicional almejada pelo autor.

Com efeito, o caráter coercitivo das astreintes é incontroverso, estando presente em todos os conceitos oferecidos pela doutrina, desde o surgimento da medida. Talamini, resgatando a origem da astreintes na França, salienta: "no início, ao menos formalmente, a justificativa era sob a ótica da indenização, mas logo se estabeleceu o caráter coercitivo da astreintes".

No mesmo sentido, ou seja, ressaltando o caráter coativo das astreintes, podem-se citar diversos autores, destacando-se Kazuo Watanabe, Ovídio Baptista da Silva, Barbosa Moreira, Araken de Assis, Humerto Theodoro Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Sérgio Gilberto Porto, Talamini, Marinoni, Luiz Fux, dentre outros. (As astreintes e o processo civil brasileiro, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 61/63, g. n.)

Assim, a *astreintes* constitui meio de coerção processual e desempenha papel intimidativo, a fim de compelir a parte ou devedor ao adimplemento da determinação judicial, motivo pelo qual, perfeitamente possível a sua fixação, em sede de sentença ou de execução.

No que tange ao valor arbitrado pelo juízo *a quo*, muito embora não existam parâmetros para a fixação de seu montante pelo Julgador, não há dúvidas de que o *quantum* deve ser arbitrado com parcimônia,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

para obstar o enriquecimento injustificado da parte contrária, mas que também, não represente valor insignificante que impeça o cumprimento de sua finalidade, devendo ser observado um patamar suficiente para inibir o descumprimento da ordem judicial.

Nesse passo, deve o magistrado se atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao fixar a multa para o caso de descumprimento de ordem judicial.

Na espécie, ao se ponderar as peculiaridades do caso, mormente o poder aquisitivo do agravante, a multa fixada em majoração pelo juízo singular no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) ao dia, limitada a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), é inadequada à peculiaridade da situação em comento, conforme já explicitado no tópico anterior.

Nesse contexto, considerando as informações prestadas pela Dataprev (doc. de ordem 201), apenas em 2018, foram celebrados aproximadamente 90.000 (noventa mil) contratos com reserva de margem consignável para cartão de crédito com o agravante. Deste total, pode-se inferir que 54.000 (cinquenta e quatro mil) foram firmados com idosos, visto que, segundo notícias da Agência Brasil do Governo Federal, em 2014, as pessoas com 60 anos ou mais representavam 60% (sessenta por cento) dos beneficiários do INSS.

Assim, tomando como base o valor médio dos benefícios previdenciários em 2019, R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), segundo dados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social (Anasps), bem como a margem legal de 5% (cinco por cento), reservada para esta modalidade de contratação, tem-se a quantia **mensal** de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) por contrato, ou seja, aproximadamente, R\$3.500.000,00 (três milhões quinhentos mil reais), por mês, são recebidos a título de crédito consignado, por meio de cartão de crédito com idosos.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

Sabe-se que a maior parte da receita do banco é oriunda do recebimento dos juros capitalizados sobre o montante, porquanto se tomado como parâmetro a taxa média para esta modalidade de crédito, divulgada pelo Banco Central, de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, chega-se ao montante aproximado de R\$875.000,00 (oitocentos e setenta cinco mil reais), ao mês, retirando-se, ainda, 50% (cinquenta por cento) a título de despesas operacionais do Agravante, chega-se ao resultado no valor de R\$437.500,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), mensais.

Diante disso, a meu ver, a multa deve ser alterada para o importe de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) ao mês, limitada a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que corresponde a um montante razoável, considerando o lucro líquido do agravante nos últimos anos.

Desta feita, tendo em vista que a majoração extrapola a finalidade das *astreintes*, que é o seu caráter coercitivo, prudente adequar a periodicidade, o seu valor e limite, conforme acima fundamentado, em melhor harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Código de Processo Civil é preciso ao reconhecer a possibilidade de cumulação das medidas sancionatórias com as medidas executivas, cita-se, por exemplo, o § 4º do art. 77, *in verbis*:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
IV - **cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;**

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º **A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.**

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º **A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.**

(...)

Como se vê, o não cumprimento, com exatidão, das ordens judiciais ensejará multa por ato atentatório à dignidade da justiça (*contempt of court*) de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, observada a gravidade da conduta.

No caso em tela, houve aplicação de multa no percentual máximo, a ser paga no prazo máximo de 10 (dez) dias, diante das alegações de reiterados descumprimentos da obrigação, imposta ao agravante.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

Entretanto, como já enfrentado nesta oportunidade, apesar de algumas decisões terem reconhecido alguns descumprimentos, a questão será melhor esclarecida, quando da realização de perícia judicial, já determinada pelo juízo *a quo*, até porque constam nos autos atas notariais, em ambos os sentidos.

Além disso, como a aplicação da sanção foi baseada na informação de novos descumprimentos, necessário se aguardar a realização da prova técnica, imparcial, por profissional de confiança do juízo, até para que se posse aferir a gravidade de eventual conduta resistente do agravante.

Bem por isso, **ao menos neste momento processual**, em que ainda se aguarda produção de prova, prudente suspender a exigibilidade da multa aplicada na origem, devendo o percentual ser revisto, após a apuração dos fatos, e justificado de acordo com a gravidade da conduta do sancionado, nos termos da parte final do artigo 77, §4º, parte final, do CPC.

Por fim, as outras providências contidas na decisão agravada (remessa dos autos as policiais Federal e Civil, para apuração de eventual infração penal) serão objeto de análise no julgamento conjunto do recurso de agravo de instrumento nº. 1.0024.13.280839-5/016.

IV – DISPOSITIVO

Posto isso, **SUSCITO, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**, para, no efeito translativo, extinguir, sem resolução de mérito os pedidos 1 e 2, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 12, §2º, da Lei nº. 7.347/85, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para, em reforma, da decisão agravada:



- a) **Revogar** a suspensão da comercialização do cartão de crédito consignado;
- b) **Determinar**, em cumulação com a multa cominatória, que o agravante veicule em seus canais de atendimento, por telefone, nos termos da fundamentação supra, a seguinte mensagem de voz: **“Atenção! Esta instituição bancária está proibida, por decisão judicial proferida na ação civil pública nº. 2553508-45.2006.8.13.0024, de promover contratação, por telefone, de cartão de crédito consignado com pessoas maiores de 60 (sessenta) anos. A medida visa a proteção dos consumidores idosos e o estímulo ao crédito consciente para evitar o endividamento não desejado”**. O cumprimento da medida deve ser comprovado nos autos, mediante a juntada de mídia contendo a gravação, em até 90 (noventa) dias, contatos da sua intimação, na pessoa do seu advogado, **sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ligação recebida ou efetuada, sem a referida mensagem transmitida, limitada a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); multa por ato atentatório à dignidade da justiça; e de incorrer em crime de desobediência;**
- c) **Adequar** a periodicidade e o valor da majoração da *astreintes* para o valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) por mês, limitada a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0024.13.280839-5/014

- d) **Suspender** a exigibilidade da multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, **até a apreciação da prova pericial** a ser produzida no feito, devendo o percentual ser revisto e justificado de acordo com a gravidade da conduta do sancionado, nos termos da parte final do art. 77, §4º, parte final, do CPC.

Sem custas, na forma do art. 18 da Lei nº. 7.347/85.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR SUSCITADA, DE OFÍCIO, PELA RELATORA, PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora SHIRLEY FENZI BERTAO, Certificado:
6CF39E43416B602ED449C55B5D4BBC23, Belo Horizonte, 05 de novembro de 2020 às 10:27:43.
Julgamento concluído em: 04 de novembro de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1002413280839501420201243048